



Prefeitura Municipal de Barbosa

Estado de São Paulo

CNPJ 46.162.178/0001-30 - Insc. Estadual 200.056.727.118
Fone/Fax: (18) 3655-9133 - Rua São João 220, Centro - CEP 16350-000 - Barbosa - SP
e-mail: prefbarb@terra.com.br - Site: www.barbosa.sp.gov.br



O FUTURO SE FAZ COM AMOR E TRABALHO.
GOVERNO MUNICIPAL 2017 - 2020

LEI Nº 2.172/2019 DE 16 DE ABRIL DE 2.019

Regulamenta e torna obrigatório o funcionamento das farmácias e drogarias ao público em geral, em sistema de rodízio de plantão, aos domingos e feriados, e dá outras providências.

PAULO CÉSAR BALIEIRO, Prefeito Municipal de Barbosa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Barbosa APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Barbosa ficam obrigadas a entrar em funcionamento, em regime de rodízio de plantão, aos domingos e feriados, mantendo o atendimento ao público em geral das 8 às 12 horas e das 14 às 17 horas.

Parágrafo único. Nos domingos e feriados (inclusive os que coincidirem com os sábados), funcionará somente o estabelecimento plantonista.

Art. 2º. A Administração Municipal estabelecerá e divulgará, a cada semestre, a escala contendo a ordem sequencial das farmácias e drogarias em funcionamento no Município de Barbosa no rodízio de plantão.

§ 1º. A escala será elaborada com base na data em que o estabelecimento foi constituído, conforme anotação lançada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, da Receita Federal, começando pelo estabelecido mais antigo constituído, e assim sucessivamente.

§ 2º. A escala de plantão ou a ordem do estabelecimento no rodízio poderá ser alterada pela Administração Municipal em razão da constituição de novo estabelecimento ou fechamento do já existente, mediante comunicação aos interessados.

§ 3º. A permuta entre os estabelecimentos na escala de plantão somente será possível mediante requerimento expresso assinado pelos representantes legais dos estabelecimentos interessados, e deferimento do Chefe do Executivo Municipal.



Prefeitura Municipal de Barbosa

Estado de São Paulo

CNPJ 46.162.178/0001-30 - Insc. Estadual 200.056.727.118
Fone/Fax: (18) 3655-9133 - Rua São João 220, Centro - CEP 16350-000 - Barbosa - SP
e-mail: prefbarb@terra.com.br - Site: www.barbosa.sp.gov.br



§ 4º. No caso de abertura de novas farmácias ou drogarias, as mesmas estarão obrigadas ao cumprimento do rodízio de plantão de que trata esta Lei.

~~Art. 3º. Os estabelecimentos que renunciarem ao funcionamento no sistema de plantão aos domingos e feriados deverão manifestar essa intenção por escrito à Administração Municipal. (Suprimido pela Emenda nº 01/2019)~~

Parágrafo único. No caso do *caput* deste artigo, o estabelecimento somente poderá regressar ao sistema de plantão decorrido seis meses da apresentação da renúncia.

Art. 4º. As farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter, em local visível e apropriado, a escala de rodízio de plantão, sem prejuízo da publicidade feita pela Administração Municipal nos veículos de comunicação oficial.

Art. 5º. Constitui infração para a farmácia ou drogaria funcionar em dia de plantão do estabelecimento concorrente ou deixar de atender ao plantão para o qual esteja escalado.

Art. 6º. O descumprimento dos deveres e obrigações estabelecidas na presente Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I – Multa no valor de 200 UFESPs.

II – Multa no valor de 500 UFESPs, para o caso de reincidência.

~~III – Cassação da licença de funcionamento. (Suprimido pela Emenda Verbal nº 02/2019)~~

Art. 7º. O estabelecimento infrator será notificado por Auto de Infração que especificará a infração cometida, bem como a sanção em que está incurso.

Art. 8º. O Auto de Infração, sempre que possível, deverá conter:

I – nome do estabelecimento infrator, número do CNPJ, identificação do seu representante legal e do farmacêutico responsável;

II – local, data e hora da infração;

III – descrição da infração e menção ao dispositivo desta Lei transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o fundamento legal que autoriza a sua imposição;



Prefeitura Municipal de Barbosa

Estado de São Paulo

CNPJ 46.162.178/0001-30 - Insc. Estadual 200.056.727.118

Fone/Fax: (18) 3655-9133 - Rua São João 220, Centro - CEP 16350-000 - Barbosa - SP
e-mail: prefbarb@terra.com.br - Site: www.barbosa.sp.gov.br



O FUTURO SE FAZ COM AMOR E TRABALHO.
GOVERNO MUNICIPAL 2017 - 2020

V – assinatura do representante legal ou preposto do estabelecimento infrator, ou de testemunha, no caso de ausência ou recusa, e do servidor responsável pela fiscalização e autuação.

Art. 9º. O estabelecimento infrator poderá protocolar defesa escrita no serviço de protocolo do Paço Municipal no prazo de até 10 (dez) dias contados da lavratura do Auto de Infração.

I – Acolhida a defesa, o Auto de Infração será cancelado e o estabelecimento comunicado do resultado dessa decisão.

II – Desacolhida a defesa ou não apresentada esta, o estabelecimento infrator será notificado para pagar a multa que lhe foi imposta no Auto de Infração no prazo de até dez (10) dias a contar do recebimento da notificação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e sua posterior cobrança judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. A notificação de que tratam os incisos acima será entregue por servidor da Prefeitura Municipal de Barbosa diretamente no estabelecimento interessado, mediante protocolo, ou remetido via postal, com aviso de recebimento.

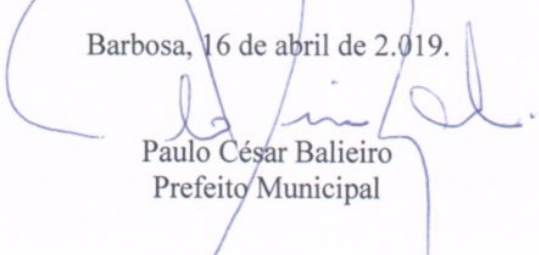
Art. 10. A fiscalização ao cumprimento desta Lei será exercida por servidor da Prefeitura Municipal de Barbosa regularmente designado por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. O Executivo Municipal cientificará as farmácias e drogarias em funcionamento no Município do inteiro teor da presente lei, mediante entrega de cópia da mesma.

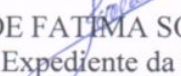
Art. 12. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.901, de 18/11/2010.

Barbosa, 16 de abril de 2019.


Paulo César Balieiro
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal em data supra


IVONEI DE FATIMA SOARES CRISTAL
Resp. p/ Expediente da Secretaria